



Número: **0801026-65.2018.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **19/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CICERA MARIA DE MENEZES (AUTOR)	CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28326 829	31/03/2020 13:46	<u>Sentença</u>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
1^a Vara Mista de Mamanguape**

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CÍCERA MARIA DE MENEZES qualificada nos autos e através de advogado legalmente constituído, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S.A., também identificada no encarte processual, alegando que sofreu acidente de trânsito em via terrestre.

Aduz, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor de via terrestre, o que motivou o ajuizamento da presente ação, requerendo, ao final, a procedência do pedido, condenando a demandada ao pagamento de indenização em decorrência da debilidade sofrida.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo e, no mérito, pela improcedência do pedido uma vez que não restou comprovado, nos autos, a invalidez permanente.

A parte autora apresentou impugnação.

Designada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, tendo sido realizada naquela oportunidade a prova pericial técnica com o fito de atestar as lesões sofridas pela parte, bem como o grau em que se delinearam.

Houve manifestação da seguradora acerca do laudo pericial realizado.

É o que importa relatar. DECIDO.

Incialmente, alega o promovido em sua contestação que o processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, em virtude da falta de interesse de agir, uma vez que não houve o requerimento de pagamento do valor da indenização na esfera administrativa pela parte autora, em virtude desta não ter juntado os documentos indispensáveis ao requerimento naquela oportunidade.

De plano, deve ser rechaçada a referida preliminar, com base no princípio constitucional do acesso à justiça assegurado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, cabendo ao promovente optar por pleitear judicialmente a indenização ou peticionar na esfera administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o laudo pericial poderá ser acostado no decorrer da instrução, o qual deverá ser confeccionado como prova para subsidiar o julgamento do magistrado.

Sendo assim, passo ao julgamento do mérito da demanda propriamente dito.

A presente ação se fundamenta na Lei nº 6.194/74, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por carga, as pessoas transportadas ou não”.

No que diz respeito ao valor da indenização, esclarece-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Ainda estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, desta Lei

compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos seguimentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

A respeito dessa questão, a Súmula n. 474 do STJ, disciplina que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Sendo imprescindível a graduação da invalidez da vítima do acidente de trânsito, imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009.

A Lei n. 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, inc. II, §1º acerca da classificação da invalidez como total ou parcial, subdividindo-se esta em completa ou incompleta, conforme a extensão da perda anatômica ou funcional. Determina, também, que deverá ser realizado o enquadramento da lesão em um dos segmentos da tabela anexa à Lei, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada.

In casu, de acordo com o laudo pericial técnico realizado nos autos (fls. 39/40), a autora restou acometida de dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental em patamar residual, vale dizer, no percentual de 10% (dez por cento).

Tratando-se, portanto, de invalidez permanente parcial incompleta, deve ser observado o disposto no §1º do art. 3º do mencionado diploma legal, que determina:

“No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;”

Na tabela referida no dispositivo, a Lei prevê que, em caso de lesão de órgãos e estruturas craniofaciais, o percentual da perda será de 100% da indenização máxima. Sendo assim, considerando que a lesão se deu em grau residual de 10% (dez por cento), conforme atestado pelo laudo pericial, faz jus a demandante a uma indenização no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que, condeno a parte demandada a pagar a parte autora o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial, e correção monetária desde a data do evento danoso.

Condeno a promovida ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

Mamanguape, data e assinatura eletrônicas.

**CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE
JUÍZA DE DIREITO**